

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1237/2012, que *Altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativa à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts. 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.*

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1237/2012, que altera a Lei nº 937/1995, para modificar os arts. 1º e 3º e revogar o art. 4º, objetivando regulamentar restituição de tributos por meio de compensação.

No art. 1º: 1) altera a redação do *caput* apenas para substituir a expressão *restituir os tributos que lhe foram indevidamente pagos* por *restituir os tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior*; 2) no § 1º repete a alteração realizada no *caput*; e 3) retira o § 2º, que confere competência ao Secretário de Fazenda e Planejamento do DF para aprovar a restituição, e o § 3º, que possibilita delegação desta competência.

Altera o art. 3º da Lei, para: 1) possibilitar ao contribuinte efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente com créditos vencidos ou vincendos junto à Fazenda, sem restrição quanto à natureza do crédito; já o art. 3º da Lei 937/1995 restringe a compensação a créditos de mesma natureza, porém admite a compensação para o contribuinte individual, para o contribuinte, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe (incisos I a IV), além de possibilitar a compensação para terceiros (art. 4º); 2) condiciona a compensação a ulterior homologação (§ 1º) e considera homologadas as compensações após cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública.

Revoga expressamente o art. 4º e estabelece prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Seguem cláusulas de vigência e revogação de disposições contrárias.



Em sua Justificação, a Autora afirma que a proposição objetiva adequar a legislação tributária local ao já disposto em lei federal. Assevera, ademais, que a nova lei beneficiará tanto os contribuintes quanto a Administração Pública.

Junta vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – no sentido de que a iniciativa legislativa das leis tributárias é ampla, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou o Projeto, sem alteração, no dia 13 de dezembro de 2012.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa, de acordo com o disposto no inciso I do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de matéria de Direito Tributário, especificamente sobre compensação de tributos pagos indevidamente. De fato, a iniciativa das leis tributárias é concorrente.

Reproduzimos abaixo decisão do STF ADI contra a Lei nº 553/2000 do estado do Amapá, que concede benefício tributário em pagamento antecipado. O Acórdão da Corte é taxativo no sentido de que: *não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** Precedentes: ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2-4-04; ADI 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15-12-2000; e ADI 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-12-2002. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001 e ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-2004. Ação direta de inconstitucionalidade, cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 25-5-2007.) No mesmo sentido: RE 601.348-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011. Vide: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006*

Quanto aos aspectos de redação e técnica legislativa, no entanto, a proposição necessita vários reparos, para que possa, inclusive, ser aplicada.

Iniciamos as modificações pela ementa, com objetivo de tornar sua redação mais clara e objetiva.

No art. 1º do Projeto, a Autora retirou o § 2º da Lei 937/95, que estabelece competência ao Secretário da Fazenda do Distrito Federal para aprovar a restituição prevista, e retirou, também, o § 3º, que autoriza delegação da competência.

Entendemos, no entanto, que a exclusão dessas normas não deve ocorrer, pois a lei não pode ser omissa quanto à delegação de competência para confirmação das compensações tributárias propostas.

Apresentaremos a Emenda Modificativa nº 2, para restabelecer os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei 937/95.

O art. 2º do Projeto dá nova redação ao art. 3º da Lei 937/95, com várias alterações:

- 1) Acrescentou *pagamento indevido ou a maior* e retirou a expressão *de mesma natureza do caput*, para possibilitar ao contribuinte efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente com créditos vencidos ou vincendos junto à Fazenda, sem restrição quanto à natureza do crédito (restrição prevista no *caput* do art. 3º da Lei 937/1995);
- 2) prevê extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação (§ 1º) e determina homologação em cinco anos.

As modificações propostas para o art. 3º da Lei 937/95 inovam quanto à eliminação da restrição de compensação de tributos de mesma natureza, como o faz a Receita Federal, que prevê, no art. 1º do Decreto nº 2.138/97, a compensação de quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita, ainda que não sejam da mesma espécie.

Por outro lado, retira vários direitos assegurados ao contribuinte pela redação atual da Lei 937/95, tais como compensação: para contribuintes em fase de cobrança administrativa ou inscritos na dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados; para titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, em fase de cobrança administrativa ou inscritos na dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados. Assim como elimina a ordem de precedência estabelecida no § 1º e a ordem de compensação nos casos de pagamento parcelado, prevista no § 2º, ambos do art. 3º da Lei 937/95.

Interpretamos que a alteração proposta não pretendeu retirar os direitos já garantidos ao contribuinte, apenas objetivou retirar a limitação da compensação somente para tributos de mesma natureza, assim como não deveria eliminar as normas dos §§ 1º e 2º, de ordem de precedência e de compensação de pagamentos parcelados.



Apresentaremos a Emenda Modificativa nº 3, para garantir a compensação nos moldes do previsto no art. 1º do Decreto nº 2.138/97, sem, no entanto, alterar os outros dispositivos do art. 3º da Lei 937/95.

A última alteração proposta foi a revogação do art. 4º da Lei 937/95. Alteração que julgamos de extremo prejuízo aos contribuintes, pois a norma prevê a compensação de outros tributos da Fazenda Pública contra o contribuinte ou terceiros, porém com a restrição de os tributos serem da mesma natureza. Só podemos acreditar que a Autora não pretendeu retirar esse direito do contribuinte, apenas quis retirar a limitação a compensação de tributos de mesma natureza.

Aqui também cabe apresentação da Emenda Modificativa nº 4, que apenas retire a menção a tributos de mesma natureza.

Diante do exposto, concluímos pela ADMISSÃO do Projeto de Lei nº 1.237/2012, nos termos das emendas anexas.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1237/2012

Altera a Legislação Tributária Distrital Nº 937, de 13 de Outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida Lei.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 (modificativas) e da emenda nº 5 (subemenda à emenda nº2) – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

29ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1237 /2012

FL. 26 RUBRICA AB